



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/03/2023. Publicação: 20/03/2023. Nº 054/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – CPGJ/CGMP, o prazo para conclusão de Procedimento Administrativo é de 1 (hum) ano, prorrogáveis, fundamentadamente, quantas vezes forem necessárias;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato foi autuada nesta Promotoria de Justiça em 28 de dezembro 2022, e, no entanto, há necessidade de conversão do mesmo em Procedimento Administrativo.

CONSIDERANDO que referido procedimento tem como objeto: APURAR A DENÚNCIA FEITA POR VANESSA OLIVEIRA BEZERRA ARAUJO, QUE RELATA SER EXCEDENTE DO CONCURSO DA PREFEITURA DE ITAPECURU-MIRIM, PARA O CARGO DE PROFESSORA DE INGLES, PORÉM A PREFEITURA LANÇOU UM EDITAL PARA UM NOVO SELETIVO PARA A CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES, SENDO QUE DUAS VAGAS SÃO PARA A CATEGORIA EM QUE A DENUNCIANTE É EXCEDENTE.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com vistas a APURAR A DENÚNCIA FEITA POR VANESSA OLIVEIRA BEZERRA ARAUJO, QUE RELATA SER EXCEDENTE DO CONCURSO DA PREFEITURA DE ITAPECURU-MIRIM, PARA O CARGO DE PROFESSORA DE INGLES, PORÉM A PREFEITURA LANÇOU UM EDITAL PARA UM NOVO SELETIVO PARA A CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES, SENDO QUE DUAS VAGAS SÃO PARA A CATEGORIA EM QUE A DENUNCIANTE É EXCEDENTE.

I) Conversão desta Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, certificando nos autos esta conversão e efetivando-se o devido registro formal, sob a denominação de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO;

II) Convocar secretaria de educação para reunião nesta Promotoria de Justiça;

III) Oficiar à Secretária de educação requisitando relação de todas as escolas onde é ofertada a disciplina inglês, nomes de todos os professores de português que ministram aulas de inglês e o local onde as ministra, devendo informar também se o concurso público Edital 01/2019 foi prorrogado ou não, encaminhando documento que deferiu a prorrogação, caso positiva a resposta;

IV) Ordem de missão aos executores de mandado para inspecionarem 08 escolas deste município, ensino fundamental, 6º ao 9º ano, para verificar se a mesma disponibiliza aulas regulares de inglês, confirmando o nome do docente e se tem formação em português com qualificação em inglês ou formação específica em inglês;

V) Oficie-se ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão, comunicando-lhe a instauração deste Procedimento Administrativo;

VI) Publique-se esta Portaria no salão de entrada desta Promotoria de Justiça, devendo também, ser promovido o seu envio à Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Ianca Silva Lima lotada nesta Promotoria de Justiça, independentemente de formalização de termo de compromisso.

Itapecuru-Mirim/MA, 16 de março de 2023.

assinado eletronicamente em 16/03/2023 às 18:34 h (*)

LUIS SAMARONE BATALHA CARVALHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PASSAGEM FRANCA

REC-PJPAF - 22023

Código de validação: 599253F488

RECOMENDAÇÃO Nº 02-2023-PJPAF

OBJETO: ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da publicidade, da eficiência, moralidade, e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência ao princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, da Carta da República;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/03/2023. Publicação: 20/03/2023. Nº 054/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade possui estrita relação com os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, impondo aos gestores públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO que a nomeação para cargos em comissão e funções de confiança, bem como as contratações temporárias (art. 37, IX, da CRFB), são formas excepcionais de admissão de servidores públicos, cujo provimento não se dá com o mesmo rigor e objetividade impostos no provimento de cargos mediante concurso;

CONSIDERANDO que o nepotismo constitui modalidade de ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa por meio da nomeação de familiares para exercício de cargos públicos, nos termos da Súmula Vinculante nº. 13, do STF (“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”);

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante possui eficácia obrigatória para a Administração Pública, nos moldes do art. 103-A, da Carta Magna;

CONSIDERANDO as constatações no bojo da Notícia de Fato SIMP nº. 001902-509-2022;

CONSIDERANDO que a nomeação de familiar com vínculo de parentesco até 3º grau, para o exercício de função temporária, destinada ao atendimento de excepcional interesse público, pode configurar a prática de nepotismo, vedada pela Súmula Vinculante nº 13;

CONSIDERANDO que o nepotismo, mesmo nos casos de contratos temporários, pode configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, XI, da Lei nº 8.429/92, por expressa violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia e moralidade;

CONSIDERANDO, pois, que as informações obtidas demonstraram a existência de nomeação em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente, faz-se pertinente a atuação ministerial de modo a reprimir a prática narrada, bem como prevenir a incidência de nepotismo nas futuras nomeações municipais;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, com atribuição na Defesa do Patrimônio Público e na Defesa da Probidade Administrativa, RESOLVE RECOMENDAR ao prefeito de Lagoa do Mato-MA:

01) Que faça levantamento sobre as nomeações/contratações de familiares com vínculo de parentesco até 3º grau (parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do prefeito, do vice-prefeito, dos secretários municipais, ou de outro servidor da prefeitura investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento), para o exercício de função temporária, destinada ao atendimento de excepcional interesse público, sem submissão prévia a processo seletivo simplificado que tenha observado os parâmetros de legalidade e impessoalidade;

02) O cumprimento da Súmula Vinculante nº 13, do STF, com a exoneração e/ou rescisão dos contratos dos familiares com vínculo de parentesco até 3º grau (parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do prefeito, dos secretários municipais, ou de outro servidor da prefeitura investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento), contratados/nomeados para o exercício de função temporária, destinada ao atendimento de excepcional interesse público, sem submissão prévia a processo seletivo simplificado que tenha observado os parâmetros de legalidade e impessoalidade.

Fixa-se o prazo de 15 dias corridos, para o cumprimento desta recomendação e envio a esta Promotoria de Justiça, via e-mail institucional (pypassagemfranca@mpma.mp.br), da documentação comprobatória, sob pena da adoção das medidas legais cabíveis.

Por fim, determino seja enviada cópia desta recomendação, com certificação do envio nos autos:

I) ao CAOP-Probidade do MPMA, para fins de ciência;

II) à Biblioteca do MPMA, para fins de registro e publicação no diário (em formato doc e pdf).

Cumprido salientar que o Ministério Público Estadual se encontra à disposição para quaisquer esclarecimentos quanto ao assunto objeto da presente recomendação.

Passagem Franca-MA, data do sistema.

Atenciosamente,

(*) Documento assinado eletronicamente por CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA em 14 de Março de 2023 às 16:56 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória

2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.

Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: REC-PJPAF-22023, Código de Validação: 599253F488

PAULO RAMOS

PORTARIA-PJPRS - 32023

Código de validação: 1DE940161E

Procedimento SIMP Nº 221-066.2022